



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 64/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 56/2017

Assunto: Altera a Lei nº 1.539, de 9 de outubro de 2009.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.539/2009. LEI QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DO CONSÓRCIO PARA QUE O CONVÊNIO SEJA IMPLEMENTADO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SOLUÇÃO PELO CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO DE VALORES. DECISÃO DE INCUMBÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei 1.539, de 9 de outubro de 2009, para atualizar o valor para aquisição de medicamentos.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição em questão já foi objeto de exame por esta Procuradoria, a qual, na ocasião, opinou pelo arquivamento da matéria. A análise foi assim ementada:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.539/2009. LEI QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



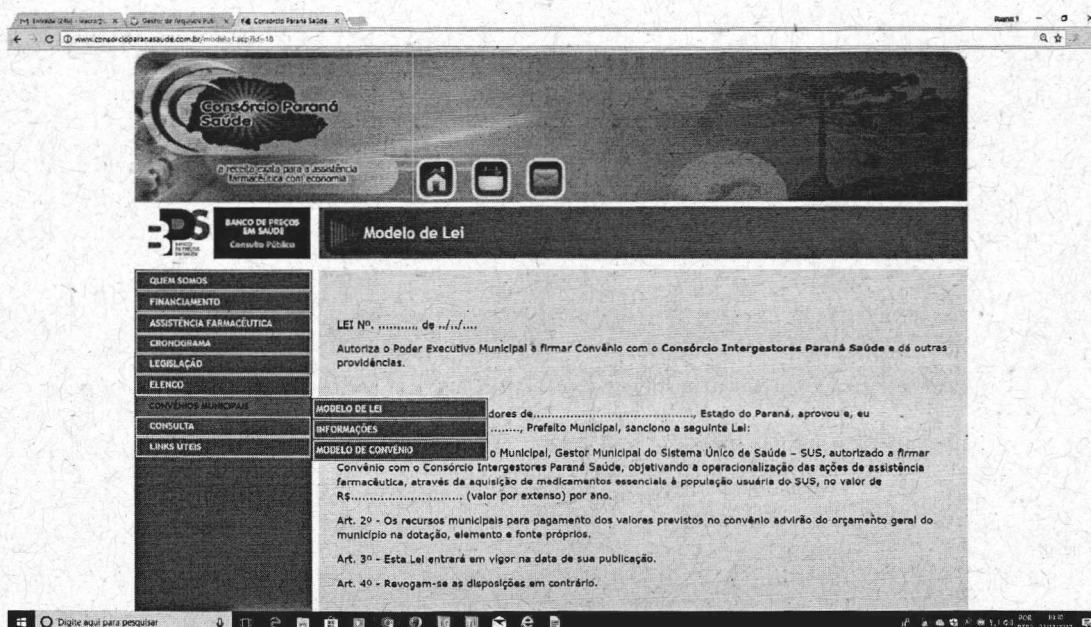
CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO OBJETIVADA
DESNECESSÁRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA
PROPOSIÇÃO.

5. Entretanto, diante da justificativa apresentada, denota-se que a situação é peculiar, pois o consórcio perante o qual o Município firmou o convênio exige autorização legislativa. Nesse sentido:



6. Como já ressaltado na análise anterior, é descabida autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios. Porém, reconhece-se que, no caso, a falta de autorização inviabilizará a operação, pois o consórcio é um acordo de vontades.

7. Há, no caso, um conflito entre os princípios constitucionais da separação de poderes e o da supremacia do interesse público, devendo a Comissão de Constituição e Justiça, mediante o critério de ponderação de valores, decidir qual deve prevalecer.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, cabe a Comissão de Constituição e Justiça decidir pelo

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

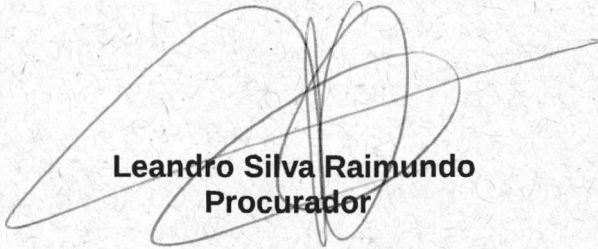


arquivamento ou pelo seguimento da proposição diante da exigência de autorização legislativa pelo consórcio.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador